



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2028288-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BIANCA MARQUES SETTI, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com aplicação de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32671

AGRAVO INTERNO Nº: 2028288-50.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: BIANCA MARQUES SETTI

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVO INTERNO. *Recurso interposto contra decisão colegiada. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. **MULTA.** Penalidade cabível, ante a manifesta inadmissibilidade. Art. 1.021, §4º. Incidência. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com aplicação de multa.***

Trata-se de agravo interno interposto contra o v. acórdão de fls. 231/234, que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Dispensado o processamento.

É o relatório do necessário.

De proêmio, cabe mencionar que a agravante deu à sua peça processual o nome de “petição explicativa”; todavia, ao protocolar o recurso no sistema eletrônico deste Tribunal, classificou-a como agravo interno. Isso posto, como agravo interno o pedido será analisado, dado que “petição explicativa” não é recurso previsto na lei processual vigente e não existe no ordenamento jurídico..

Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno somente tem cabimento contra decisão monocrática prolatada pelo relator.

Ocorre que o presente recurso foi interposto contra v. acórdão proferido por esta C. Câmara em sessão permanente e virtual.

Manifesta a inadequação da via eleita do inconformismo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente o erro grosseiro, impõe-se seu não conhecimento.

Nesse diapasão, considerando a manifesta inadmissibilidade deste recurso, deve incidir a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, ora fixada em 1% do valor da causa atualizado.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, com aplicação de multa.

ROSANGELA TELLES
Relatora